



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

MINUTA ANTEPROJETO DE LEI

Súmula: Altera a Lei Complementar nº 79/94 a fim de incluir a transferência automática de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN para os Fundos Penitenciários Estaduais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o § 1º do Artº 3º, da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º

(...)

§ 1º Os recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN poderão ser repassados automaticamente aos Fundos Penitenciários Estaduais, independente da celebração de convênio, acordo ou ajuste, desde que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo..”

(...)

§ 5º As transferências automáticas realizadas pelo Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN aos Fundos Penitenciários Estaduais se darão na proporção do número de presos nos respectivos Estados, devidamente cadastrados no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP.

§ 6º As transferências automáticas realizadas pelo Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN aos Fundos Penitenciários Estaduais serão regulamentadas por atos do Poder Executivo e os recursos transferidos somente poderão ser utilizados em conformidade com as normas e autorizações desses atos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ___ de _____ de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

MINUTA DE DECRETO

PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XII, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o Artº 6º, Do Decreto nº 1.093, de 3 de março de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º - Os recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN poderão ser repassados automaticamente aos Fundos Penitenciários Estaduais, independente da celebração de convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei.

(...)

§ 3º Os valores das transferências automáticas realizadas pelo FUNPEN aos Fundos Penitenciários Estaduais serão calculadas de acordo com o número de presos devidamente cadastrados no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP.

§ 4º A definição dos critérios e o valor *per capita* será de acordo com Anexo I, considerada a disponibilidade orçamentária e financeira no FUNPEN, corrigido anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, ou índice equivalente.

§ 5º O FUNPEN até o quinto dia de cada mês, procederá ao depósito das quantias devidas aos Fundos Penitenciários Estaduais, relativas ao percentual correspondente aos Estados.

Art. 2º. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros oriundos do FUNPEN, transferidos aos respectivos Fundos Penitenciários Estaduais será realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN.

§ 1º. É assegurado ao Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente às despesas custeada com recursos do FUNPEN.

Artº 3. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ___ de _____ de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

ANEXO I

TABELA - VALOR PER CAPTA PRESO A SER TRANSFERIDO AOS ESTADOS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA